



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015497/2021  
Fls: 97

**Processo: 030/0015497/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52914**

**RECORRENTE: BANCO SAFRA S/A**

**CNPJ 58160789014340**

**TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 11.766,73**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 52914 lavrado em razão do não recolhimento de ISS relativo às competências de dezembro de 2013; março abril e junho de 2014; agosto de 2014 a setembro de 2015 e janeiro, março, junho e novembro de 2016.

O lançamento fez referência à prestação dos serviços de operação de crédito, tipificados no subitem 15.08 da lista de serviços e foi apurado com base nas informações e dados colhidos junto ao contribuinte durante ação fiscal realizada em seu estabelecimento e devidamente registrada nos autos do processo nº 030/005472/2017.

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento por meio de Impugnação protocolada em 15/08/2017 afirmando que a atividade analisada pela autoridade fiscal em sua autuação não compreenderia materialidade econômica tributável por meio do ISS, uma vez que os valores sob análise ostentariam natureza de juros e deveriam ser objeto de tributação pelo IOF competência da União Federal.

Explicou em sua peça defensiva que as receitas alcançadas pelo Auto de Infração guerreado foram auferidas com a cobrança de um valor adicional destinado a compensar a realização de uma operação de crédito cuja garantia se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015497/2021  
Fls: 98

**Processo: 030/0015497/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

mostrou insuficiente e que, embora a nomenclatura da conta evidencie tratar-se de uma comissão, os valores na verdade apresentam característica de juros.

Em decisão de fls.79, a primeira instância julgou improcedente a impugnação acolhendo o parecer de fls. 73 e seguintes, mantendo a higidez da autuação em relação ao período fiscalizado.

Contra essa decisão a representação do contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos da peça impugnativa, reiterando que os valores tributados representariam juros cobrados em remuneração do empréstimo concedido.

É o relatório.

A discussão tratada no Recurso Voluntário envolve a natureza do serviço prestado pelos bancos e remunerado por meio da conta bancária 7.1.1.05.00.46, nomeada “Comissão Falta Garantia Cartões”.

Pretende a recorrente qualificar as atividades alcançadas pela autoridade fiscal como remuneração do empréstimo concedido pelas instituições financeiras, que representariam os juros e, de acordo com a legislação referente, não estaria sob incidência do ISS.

Ainda que tenha a recorrente promovido alteração da nomenclatura da rubrica cobrada de “comissão” para “juros” ou ainda que os valores sejam inseridos na parcela dos juros devidos pela remuneração de capital emprestado, a essência da atividade que justificou sua cobrança não guarda relação de identidade com a atividade de emprestar dinheiro exercida pelas instituições financeiras.

Tais valores, em que pese destinados viabilizar a operação de crédito, representam remuneração pela prestação de serviço autônomo e independente que envolve avaliação ou reavaliação de engenharia da garantia, renegociação,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015497/2021  
Fls: 99

**Processo: 030/0015497/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

aditamento contratual, análise do perfil financeiro do cliente, bem como seu histórico e reputação no mercado e reclama uma cobrança específica em apartado cujos valores são destinados à conta analisada pela autoridade fiscal, representando uma utilidade colocada à disposição do contratante.

Os valores cobrados pelo Banco Safra a fim de compensar uma operação de empréstimo cuja garantia se afigura insuficiente não se confundem com a operação de empréstimo propriamente dita, e configuram remuneração por serviços prestados pelo banco a seus clientes.

Dessa forma, a comissão cobrada do cliente para remunerar a prestação desse serviço não pode ser confundida com a remuneração obtida pela instituição financeira em decorrência da operação de crédito propriamente dita que é alcançada pela tributação por meio do IOF de competência da União.

Cumprе ressaltar que não há nos autos comprovação de recolhimento de IOF sobre essa parcela.

Observa-se a ocorrência de fatos geradores diversos, incidindo o mencionado tributo federal sobre o valor da operação de crédito enquanto incide o ISS sobre o valor cobrado do consumidor a título de prestação de um serviço autônomo e específico, ainda que não esteja expressamente previsto na lista de serviços tributáveis pelo referido imposto.

O STJ já se posicionou sobre a cobrança de ISS nesses casos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/1968. ISSQN. RUBRICAS ESPECÍFICAS. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015497/2021  
Fls: 100

Processo: 030/0015497/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

1 O acórdão recorrido consignou: "No caso dos autos, como já mencionado, o inconformismo do apelante recai sobre os seguintes serviços tributados pelo Município de Maringá: 'Tarifas Interbancárias', 'Operações Ativas', 'Adiantamento a Depositantes', 'Fornecimento de Cartões Magnéticos e Emissão de Cheques', 'Tributos Municipais', 'Taxa de Manutenção' e 'Rendas de Custódia'. Segundo o recorrente, os valores recebidos a título de 'Tarifas Interbancárias' são apenas ressarcimentos de custos incorridos pelo processamento da compensação interbancária. Sustenta que o 'Fornecimento de Cartão Magnético' e a 'Emissão de Cheques' não podem ser considerados serviços, porque são instrumentos para o cliente dispor de valores depositados em suas contas. Diz que as tarifas de 'Operações Ativas' são cobradas sempre que é necessário averiguar as condições daqueles que contratam com o banco, abrangendo aqueles que celebram contratos de mútuo, financiamento, descontos de títulos, leasing, etc. No que respeita à rubrica de 'Adiantamento a Depositante', afirma que se trata de operação de crédito emergencial e não de prestação de serviço, pois, no seu entender, o adiantamento de recurso a clientes ocorre sem prévia contratação de limite de crédito. Argumenta que a 'Taxa de Manutenção' foi incluída na lista de serviços pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e, segundo diz, não poderia ser tributada no período anterior a 2004. Das 'Rendas de Custódia' defende que a custódia de títulos está expressamente excepcionada na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 56/87 no item 56 e que a pretensão municipal de enquadrar a custódia na lista federal como administração de bens ou aluguel de cofres não corresponde à correta natureza do instituto. Esclarece que a conta 'Tributos Municipais' é destinada a contabilizar as tarifas cobradas pelo apelante em razão do recebimento de tributos municipais e supostamente ao proceder o pagamento pelos serviços prestados, já reteve o ISS devido pagando somente o valor líquido. No entanto, verifica-se que tais atividades guardam relação com os serviços descritos no item 15 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, mesmo com as descrições realizadas do apelante, como se vê, verbis: (...) Igualmente não merece prosperar as alegações do apelante quando à rubrica 'Tributo Municipal', uma vez que ela trata de serviço cobrado pela instituição financeira para o repasse dos tributos municipais de terceiros, sofrendo, assim, a incidência do ISS. Importante destacar que o apelante não fez prova em contrário. Em relação a 'Taxa de Manutenção', com o advento da Lei Complementar Federal nº 116/2003, não se olvida que houve a previsão expressa de que se trata de contraprestação tributável. No entanto, tal previsão corroborou com a interpretação ampla e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015497/2021  
Fls: 101

Processo: 030/0015497/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

*análogica que a jurisprudência consagrou a respeito da Lista Anexa da Lei Complementar Federal nº 56/1987.*

*Logo, razão não assiste ao recorrente. Ademais, a cobrança de ISSQN sobre as rubricas acima mencionadas já foi objeto de decisão desta Corte: (...) Deste modo, é descabida a pretensão de reforma da sentença, para efeito de rechaçar a execução fiscal, porque válido o lançamento e a cobrança do tributo" (fls. 290-302,e-STJ).*

*2. A orientação firmada no Recurso Especial 1.111.234/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Eliana Calmon, é de que "a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres." 3. A Corte de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ proferido no Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, consoante o que é possível a interpretação extensiva dos serviços legitimadores da incidência do ISS.*

*4. A jurisprudência do STJ define que o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias. Sendo assim, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da incidência do ISS na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

*6. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1611422/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 05/10/2020)*

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015497/2021  
Fls: 102

Processo: 030/0015497/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO, NO CASO, DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I DO CTN. ROL DE SERVIÇOS PREVITOS NA LISTA ANECA À LC 116/03 QUE POSSUI NATUREZA TAXATIVA, ADMITINDO, PORÉM, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NO PLANO HORIZONTAL. PREVALÊNCIA DA NATUREZA DO SERVIÇO BANCÁRIO PRESTADO, E NÃO A SUA NOMENCLATURA. 1. Inicialmente, cabe fixar que não merece prosperar o argumento do Apelante no sentido de cerceamento de defesa, uma vez que o contribuinte não só teve ciência do processo administrativo, como apresentou impugnação e recurso voluntário nos autos do processo. 2. Inexistência de nulidade da CDA pela ausência de requisitos. 3. Deve incidir sobre a hipótese em análise a regra do art. 173, I, do CTN, considerando que a autuação da Fazenda Municipal se deu precisamente pela ausência de declaração e recolhimento do tributo ora questionado. Precedentes STJ. Afastada a alegada decadência do crédito tributário. 4. Notificado acerca do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação administrativa no ano de 2005, suspendendo o prazo prescricional até a notificação ao contribuinte da decisão final administrativa, que se deu em 04/07/2013. Execução fiscal proposta em março de 2015, dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. 5. Defende ainda a Apelante, de maneira genérica, que o caso dos autos trata de serviços não tributáveis pelo ISS, acrescentando que a atividade desenvolvida não se encontra elencada na lista de serviços previstas na Lei Complementar nº 116/2003. 6. O entendimento pacificado na jurisprudência é que alista prevista em Lei Complementar é taxativa; contudo, embora taxativa, admite-se a sua interpretação extensiva, a fim de enquadrar serviços assemelhados ou idênticos aos expressamente previsto, que não raro recebem nova denominação sem que haja distinção em relação ao serviço listado. 7. O ISS incidiria sobre a tarifa cobrada para dos clientes para a concessão de crédito, não se confundindo com a operação de crédito tributável pelo IOF. Tal tarifa, em que pese desempenhada para viabilizar a operação de crédito, constitui serviço autônomo e independente em relação aquele, enquadrando-se no que prevê o subitem 15.08 da lista anexa de serviços. 8. As alegações do apelante não são capazes de infirmar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo em questão. 9. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

PROCNIT

Processo: 030/0015497/2021

Fls: 103



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b> 030/0015497/2021
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO para manter a o Auto de Infração

Niterói, 09 de junho de 2022.

PROCESSO 0300015497

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. RECEITAS ADVINDAS DE EMPRÉSTIMO (JUROS E RENDA). ATIVIDADE QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO OU CONGÊNERE DE FORMA A ATRAIR A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DA CONTA ALOCADA NO COSIF 7.1.1.05.00-46, QUE REGISTRA RECEITA ORIUNDA DE EMPRÉSTIMO

#### RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado por não haver recolhido aos cofres do município o ISSQN relativo à “PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO CONTABILIZADOS NA CONTA COMISSÃO FALTA GARANTIA CARTÕES (7.1.1.05.00.46), TIPIFICADO NO SUBITEM 15.08, DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI 2.597/98(CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO) COMO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ISSQN.”

As competências em discussão são as de dezembro de 2013; março abril e junho de 2014; agosto de 2014 a setembro de 2015 e janeiro, março, junho e novembro de 2016, e o lançamento teve sua ciência em 31/07/2017.

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento por meio de Impugnação protocolada em 15/08/2017 afirmando que a atividade analisada pela autoridade fiscal em sua autuação não compreenderia materialidade econômica tributável por meio do ISS, uma vez que os valores sob análise ostentariam natureza de juros e deveriam ser objeto de tributação pelo IOF competência da União Federal.

Explicou em sua peça defensiva que as receitas alcançadas pelo Auto de Infração guereado foram auferidas com a cobrança de um valor adicional destinado a compensar a realização de uma operação de crédito cuja garantia se mostrou insuficiente e que, embora a nomenclatura da conta evidencie tratar-se de uma comissão, os valores na verdade apresentam característica de juros.

Em decisão de fls.79, a primeira instância julgou improcedente a impugnação acolhendo o parecer de fls. 73 e seguintes, mantendo a higidez da autuação em relação ao período fiscalizado. Contra essa decisão a representação do contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos da peça impugnativa, reiterando que os valores tributados representariam juros cobrados em remuneração do empréstimo concedido.

A Fazenda, em seu parecer, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Recurso é tempestivo, dele conheço

A discussão, aqui, consiste em se identificar a natureza do serviço prestado pelos bancos e remunerado por meio da conta bancária 7.1.1.05.00.46, nomeada “Comissão Falta Garantia Cartões”.

Na manifestação da Recorrente durante a ação fiscal, conforme fls. 66-68, é informado que a conta 7.1.1.05.00.46 – COMISSÃO FALTA GARANTIA CARTÕES se refere a:



“Os registros efetuados nessa rubrica contábil são referentes a taxas cobradas dos clientes, por insuficiência de garantias em operações de crédito. Exemplo: operações de Crédito com garantia de cartões performados. Os valores cobrados se relacionam ao risco de crédito da operação sendo contabilizado como receita de empréstimos nos termos da regulamente[sic] do banco Central, norma COSIF.

Já na impugnação é informado que a referida “subconta autuada, 7.1.1.05.00.46, estão registradas receitas com natureza de juros, auferidas em razão de insuficiência de garantias em operações de crédito”.

Prosegue afirmando que “em outras palavras, o banco, ao conceder um crédito, exige em contra partida uma garantia para se resguardar em caso de inadimplência. Porém, se a garantia não for satisfatória aos critérios bancários, será cobrada uma taxa de juros adicional relativa a esse empréstimo para compensar essa insuficiência, ou seja, são valores cobrados em razão do risco de crédito, sendo contabilizados como receita de empréstimos”.

Como visto, há uma discrepância entre o informado no curso da ação fiscal e o informado após a lavratura do auto de infração, mas nada que afete a natureza jurídica da conta contábil em questão.

Enquadra o autuante a Conta Contábil 7.1.1.05.00.46 no Item 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de Operações de Crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

Vejamos se há correção no prefalado enquadramento.

O Plano Contábil de Instituições Financeiras (COSIF) é o plano de contas a ser utilizado por instituições financeiras no Brasil. Ele determina os critérios e procedimentos contábeis, a estrutura de contas e os modelos de documentos que devem ser obrigatoriamente adotados pelos bancos. Instituído pela Circular BACEN 1.273/87, tem o objetivo de unificar os diversos planos contábeis existentes à época e uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras, o que veio a facilitar o acompanhamento, análise, avaliação do desempenho e controle das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A observância de suas disposições é obrigatória, e não opcional às instituições financeiras.

Analisando a norma do Banco Central do Brasil atualmente em vigor, a saber, a Instrução Normativa BCB nº 273 de 1/4/2022, vemos que, dentro das contas de receita das instituições, há um subgrupo de contas especificamente para contas relativas à receitas decorrentes da prestação de serviços, que não se confunde com receitas de empréstimos:

*Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem registrar suas receitas operacionais nas rubricas do subgrupo 7.1.0.00.00-8 RECEITAS OPERACIONAIS, segregado nos seguintes desdobramentos de subgrupo:*

**I - 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito;**

*II - 7.1.2.00.00-4 Rendas de Arrendamento Mercantil;*

*III - 7.1.3.00.00-7 Rendas de Câmbio;*

*IV - 7.1.4.00.00-0 Rendas de Aplicações Inter financeiras de Liquidez;*

*V - 7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos;*

**VI - 7.1.7.00.00-9 Rendas de Prestação de Serviços;**

*VII - 7.1.8.00.00-2 Rendas de Participações; e*

VIII - 7.1.9.00.00-5 Outras Receitas Operacionais.

As subcontas do subgrupo “renda de operações de crédito” são desmembradas pela mesma Instrução Normativa, assim como as subcontas “renda de prestação de serviços” também o são, conforme artigos 4º e 9º da IN em questão.

Nos parece claro, então, que a Conta Contábil 7.1.1.05.00.46 não é uma conta decorrente da prestação de serviços, até porque, segundo o artigo 4º da IN mencionada, “o registro contábil dos itens do desdobramento de subgrupo 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito deve ser realizado nos seguintes títulos contábeis, todos com código Estban 711: [...] II - 7.1.1.05.00-6 RENDAS DE EMPRÉSTIMOS, com atributos UBDKIFJSWERLMNZ, cuja função é registrar as rendas de empréstimos que constituam receita efetiva da instituição no período”.

Nada a ver, portanto, com receita de prestação de serviços.

Veja-se que o Município de Niterói rotineiramente exige o ISSQN sobre contas assemelhadas, e tal pretensão é rechaçada pelo Poder Judiciário fluminense, como se vê dos acórdãos a seguir:

*Apelação Cível nº 0064132-07.2013.8.19.0002*

*APELANTE 1: KIRTON BANK S/A – BANCO MÚLTIPLO*

*APELANTE 2: MUNICIPIO DE NITERÓI*

*APELADOS : OS MESMOS*

*RELATOR : DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES*

*“Em se tratando de atividade exercida por instituição financeira, é relevante observar que, nos termos do art. 2º, inc. III, da Lei Complementar nº 116/2003, não incide ISSQN sobre: o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.*

*Neste ponto, interessa esclarecer que o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF) criado com a edição da Circular BACEN 1.273, em 29 de dezembro de 1987, com o objetivo de unificar os diversos planos contábeis existentes à época e uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras, propicia o acompanhamento, a análise, a avaliação do desempenho e controle das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*

*É digno de nota que a estrutura de contas do COSIF é de observância obrigatória pelas instituições financeiras autorizadas a funcionamento pelo Banco Central do Brasil.*

*Neste particular, interessa-nos a análise dos valores registrados no grupo de contas contábeis 50.01, de natureza credora, vale dizer, de resultado (contas 50.01.34-0, 50.01.36-6, 50.01.71-4 e 050.01.74-9), objeto da autuação que deu origem ao presente processo executivo.*

*Indaga-se a natureza das receitas registradas nas contas contábeis no plano de contas da embargante, de molde a verificar se, de fato, constituem hipótese de incidência do ISSQN, tal como lançado no auto de infração que deu causa à instauração do processo executivo.*

*Para tanto, socorreu-se o magistrado a quo da prova pericial, a qual se fez necessária à elucidação de fatos cuja aferição exige conhecimento técnico em ciência contábil.*

*Segundo consta da conclusão do referido laudo, os valores registrados na conta 50.01 do Plano de Contas acostado aos autos pelo embargante foram alocados no COSIF 7.1.1.05.00-6 (referente a rendas de empréstimos), destinado ao registro de rendas resultantes de empréstimos que constituem receita efetiva da instituição financeira no período, vale dizer, juros, estes sujeitos ao IOF (fl. 427 – indexador 000425).*

*Ressaltou, ainda, o ilustre expert, ao responder os quesitos nºs 7 e 8 do embargado, que é possível destacar, mediante análise contábil, os valores referentes a tarifas de serviços que porventura tenham sido lançados indevidamente sob o COSIF 7.1.1.05.00-6 da remuneração efetivamente resultante de empréstimos e financiamentos na hipótese de eventual registro conjunto sob a referida classificação, vez que os registros têm como base documentos que não podem apresentar rasuras ou danos que dificultem a identificação de seu conteúdo, fato este constatável mediante o cotejo das contas com os documentos correlatos aos respectivos lançamentos(fls. 425/426 – indexador 000425).*

*No caso, alega o ente tributante que a forma de classificação das contas COSIF(Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional) mascara lançamento de valores relativos a tarifas de prestação de serviços cobradas juntamente com a operação financeira, e que tal procedimento não tem o condão de modificar a natureza do fato gerador para efeitos fiscais e tributários, a respeito da qual o laudo pericial que serviu de fundamento único para a decisão recorrida não se pronunciou.*

*Ocorre que assim o faz de forma genérica, sem sequer apontar, de forma especificada, os documentos fiscais que teriam sido examinados por ocasião da fiscalização, comprobatórios de prestação de serviços bancários lançados no Plano de Contas da instituição financeira sob errônea classificação, de molde a debelar o convencimento que se extrai da conclusão do laudo pericial no sentido de que “as contas do grupo de contas 50.01, COSIF 7.1.1.05.00-6, objeto de autuação, registram rendas de empréstimo que constituam receita efetiva da instituição no período, rendas estas conhecidas como juros”, sobre os quais incide o IOF(resposta ao quesito nº 4 – fl. 424 – indexador nº 000425).”<sup>1</sup>*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0082554-64.2012.8.19.0002

Apelante: MUNICÍPIO DE NITERÓI

Apelado: KIRTON BANK SA - BANCO MULTIPLO

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

[...] 7. A Municipalidade pretende a incidência do ISS sobre as receitas presente nas contas do Grupo 50.01.Segundo a perícia realizada, “as contas do grupo 50.01 possuem o COSIF 7.1.1.05.00 -6 que se refere a “Rendas de Empréstimo”, cuja função é registrar rendas oriundas de operações de créditos que constituam receita efetiva da instituição no período”. 8. No cotidiano da atividade bancária é possível a existência de destinação de valores referentes à serviços e, assim, sujeitos a ISS, para contas que, em tese, são destinadas a receitas provenientes de operações financeiras sujeitas ao IOF. Assim, o simples fato de a receita não estar na conta vinculada ao COSIF nº 7.1.700.00-9 – Rendas de Prestações de Serviços, não elimina, aprioristicamente, a incidência do Imposto Sobre Serviços. 9. No caso dos autos, contudo, em que pese a argumentação de que a caracterização dos serviços prestados pelo contribuinte independe da classificação instituída pelo Bacen, sendo fundamental a verificação da efetiva natureza de cada operação realizada pela instituição financeira para evitar fraudes, não houve comprovação por parte do ente tributante de que existem valores referentes ao serviço de análise de crédito na conta sob a rubrica do grupo 50.01 possuem o COSIF 7.1.1.05.00-

6, referente a rendas de empréstimo. 10. Sentença que deve ser mantida. 11. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.”<sup>2</sup>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1053014-85.2011.8.19.0002

ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO

APELADO: MUNICÍPIO DE NITERÓI

[...] O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.111.234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, deve-se aplicar uma análise taxativa da Lista de Serviços prevista no Decreto-Lei n.º 406/1968 e na Lei Complementar 116/2003, admitindo-se, todavia, a interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos, consoante exposto na súmula nº 424: “É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987”

No entanto, realizada prova pericial, apurou-se que o grupo de contas contábeis 50.01 está alocado no COSIF 7.1.1.05.00-6, cuja função é registrar rendas de empréstimo que constituam receita efetiva da instituição no período (juros), ao passo que as contas que registram rendas provenientes de prestação de serviços estão alocadas nos COSIFs pertencentes ao grupo 7.1.7.00.00-9, pelo que se concluiu pela inaplicabilidade da referida súmula e, conseqüentemente, pelo descabimento da cobrança do imposto pelo Ente Municipal (p.707).<sup>3</sup>

Pelo exposto, entendo que, de um lado, há a presunção de adequação da conta contábil em questão às normas COSIF, por força da obrigatoriedade formal a que estão sujeitas as instituições financeiras, e, de outro, há a intenção do município de tributar uma conta de receita de empréstimos, entendendo-a como receita de serviços. Todavia, não há nem elemento de prova para caracterizar a conta contábil como uma conta de receita de serviços, nem tampouco para caracterizar o descumprimento das normas COSIF. Por tal, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento, nos termos da fundamentação supra.

---

2

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F81E3295DDAAD421964AA81C24D04422C50C08233B39&USER=>

3

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045A9354799A2EE631A37D48B233FAB152C5062C422D53&USER=>

<b>Nº do documento:</b>	00381/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APRESENTAR VOTO DIVERGENTE		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	25/01/2023 17:34:18		
<b>Código de Autenticação:</b>	F2788908B7D1ECBD-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Marcio Mateus para apresentação do voto divergente vencedor, conforme discutido na Sessão 1394º realizada nesta data.

Em 25/01/2023

Documento assinado em 25/01/2023 17:34:18 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0019353/2017	10/02/2023		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: BANCO SAFRA S/A

Recorrido: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 15.08 – COMISSÃO QUE ENVOLVE ANÁLISE PARA GARANTIA DE CARTÕES – ESPÉCIE DE SERVIÇO CONTIDA NO GÊNERO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**

Sr. Presidente e demais Conselheiros

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO em face da decisão de primeiro grau que INDEFERIU a impugnação ao Auto de Infração nº 52914, referente ao lançamento de ISS, de dezembro de 2013, março, abril e junho de 2014, agosto de 2014 a setembro de 2015 e janeiro, março, junho e novembro de 2016, sobre os serviços de operação de crédito, tipificados no subitem 15.08 da lista constante no Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Em breve síntese, o contribuinte alega que a operação de crédito estaria sujeita à incidência de IOF, em vez de ISS, posto que os valores teriam natureza jurídica de juros, ao que foi rechaçado pela autoridade de primeiro grau.

Em sede recursal, reciclo os argumentos esposados por ocasião da peça impugnatória.

O parecer da d. Representação Fazendária é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Pressupostos gerais de recorribilidade atendidos.

Adoto o parecer da Representação Fazendária como razão de decidir e parte integrante desse voto.

A conta examinada foi a de “Comissão Falta Garantia Cartões”, identificada pelo código 7.1.1.05.00.46, que envolve, na verdade, prestação de serviço autônomo e independente que envolve avaliação ou reavaliação de engenharia da garantia, renegociação aditamento contratual, análise do perfil financeiro do cliente, bem como seu histórico e reputação no mercado e reclama uma cobrança específica em apartado cujos valores são destinados à conta analisada pela autoridade fiscal, representando uma utilidade colocada à disposição do contratante.

Difere, portanto, de operação de crédito pura e simples, por se tratar de fatos geradores diversos.

Ainda que não nominado expressamente na lista de serviços, rubricas específicas praticadas pelos bancos enquadram-se no gênero de serviços bancários tributáveis pelo ISS, conforme jurisprudência da Corte da Cidadania no AgInt no AREsp 1611422/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN.

Ante o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* a decisão *a quo*.

Niterói, 10 de fevereiro de 2023.

MÁRCIO MATEUS  
Conselheiro Revisor

**Nº do documento:** 00016/2023      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 13/02/2023 11:07:39  
**Código de Autenticação:** 05C501318AFE88B8-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/019.353/2017 (Espelho 030/015.497/2021 - "BANCO SAFRA S/A"**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.394ª SESSÃO**

**HORA: - 10:09h**

**DATA: 25/01/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Patrícia Porto Guimaraes

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. ( X )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )**

**NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO**  
CC, em 25 de janeiro de 2023



Documento assinado em 16/02/2023 11:33:47 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00009/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.081/2023  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 13/02/2023 11:17:43  
**Código de Autenticação:** CB7B2A4D1B598CE3-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.394ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**DATA: 25/01/2023**

**Processo nº 030/019.353/2017 (Espelho 030/015.497/2021)**

**Recorrente: Banco Safra S/A**

**Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Márcio Mateus de Macedo**

**DECISÃO:** - Por 06 (seis) votos a 02 (dois) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário nos termos do voto divergente apresentado pelo conselheiro Márcio Mateus de Macedo que aderiu o posicionamento da Representação Fazendária para fundamentar seu voto, , vencidos os conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi, Paulino Gonçalves Moreira Leite e Ermano Torres Santiago.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.081/2023:** - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 15.08 – COMISSÃO QUE ENVOLVE ANÁLISE PARA GARANTIA DE CARTÕES – ESPÉCIE DE SERVIÇO CONTIDA NO GÊNERO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

CC em 25 de janeiro de 2023

Documento assinado em 16/02/2023 11:33:48 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00010/2023	<b>Tipo do documento:</b>	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 3081/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2023 12:01:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	56E6A13BC08FD93E-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.081/2023: - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 15.08 – COMISSÃO QUE ENVOLVE ANÁLISE PARA GARANTIA DE CARTÕES – ESPÉCIE DE SERVIÇO CONTIDA NO GÊNERO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".**

CC em 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 19/02/2023 13:20:35 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0015497/2021

Fls: 118

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> End. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>

**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** BANCO SAFRA S/A**ENDEREÇO:** AVENIDA PAULISTA, 2.100**CIDADE:** SÃO PAULO **BAIRRO:** BELA VISTA **CEP:** 01.311.300**DATA:** 28/02/2023**PROC. 030/015497/2021 - CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao processo de nº 030/015497/2021, o qual foi julgado no dia 25/01/2023 e teve como decisão o desprovimento do Recurso de Voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga  
228625



**ANEXO I AO DECRETO Nº 14.793/2023**  
**Cargos transferidos para a Secretaria Municipal de Relações Institucionais**

CARGO	SÍMBOLO	OCUPADO POR
ASSESSOR A	CC-1	RODRIGO NOGUEIRA FONTENELLE
ASSESSOR B	CC-2	DÉBORAH MACHADO DE ANDRADE PORTELA
ASSESSOR B	CC-2	MARIA DE FÁTIMA ROCHA PEREIRA
ASSESSOR B	CC-2	ELSON DA SILVA SALES
ASSESSOR B	CC-2	FERNANDO ANTONIO PIMENTEL SILVA
ASSESSOR B	CC-2	GLAUCIANE COELHO FERREIRA COSTA
ASSESSOR B	CC-2	VALDEIR NASCIMENTO ALVES
ASSESSOR C	CC-3	LUIZ AMÉRICO GOMES JÚNIOR
ENCARREGADO A	CC-4	SILVIA MATOS GAMA DE ANDRADE

**Portarias**

**PORT. 605/2023-** Exonera, a pedido, **RAFAEL RODRIGUES REAL BARBOSA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.  
**PORT. 606/2023-** Exonera, a pedido, **VANESSA GONÇALVES ROCHA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.  
**PORT. 607/2023-** Exonera, a pedido, **CARINA DE ALMEIDA CUNHA** do cargo isolado, de provimento em comissão, de Assessor B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária.  
**PORT. 608/2023-** Nomeia **VIVIAN PORTUGAL DA SILVA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, em vaga decorrente da exoneração de Carina de Almeida Cunha, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Corrigendas**

Na Port. nº 597/2023, publicada em 05/04/2023, onde se lê: em vaga da exoneração de Maria Aparecida da Silva Carvalho, leia-se: em vaga decorrente da exoneração de Helena Brasileiro Alvarenga.  
 Na Lei nº 3743/2022, publicada em 06/12/2022, no Art. 1º, onde se lê: inciso XXXIII, leia-se: inciso XXXV.  
 Na Lei nº 3779/2023, publicada em 29/0/2023, no seu parágrafo único, onde se lê: inciso XVIII, leia-se: inciso XXI.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORT. Nº731/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6174/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1821/2021**.  
**PORT. Nº730/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6175/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1822/2021**.  
**PORT. Nº729/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6176/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1823/2021**.  
**PORT. Nº728/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6179/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1826/2021**.  
**PORT. Nº727/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6180/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1827/2021**.  
**PORT. Nº726/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6183/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1830/2021**.

**Despacho do Secretário**

Auxílio Gestação – Deferido – 20/764, 763/2023  
 Pagamento de Férias Não Gozadas – Indeferido – 9900013820/2023  
 Corrigenda: Na Concorrência Pública nº 02/2023, publicada em 05/04/2023, leia-se: Secretaria Municipal de Administração Concorrência Pública nº 02/2023.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**PORTARIA Nº 017/SMF/2023- A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**: Designar os servidores abaixo identificados, a contar de 10 de março de 2023, para fiscalizar a execução do objeto do Termo de Concessão de Uso nº 01/2023, relativo à concessão de uso de imóvel de propriedade do Município, situado na Avenida Quintino Bocaiúva, 417, Charitas, no Município de Niterói. Processo nº 030012220/2022.  
 Fábio Sabença de Almeida – Matrícula 1235.740-5  
 Elisabeth Poubel Grieco – Matrícula 1234.694-8  
 Herminio Fernando Rangel Neto (suplente) - Matrícula 1243.224-0

**AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA**

Processo nº 9900009730/2023: Autorizo na forma da Lei a dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, combinado com o Decreto Municipal nº 11.466/2013, em favor da empresa **COPY HOUSE – SERVIÇOS REPROGRÁFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 00.482.998/0001-08, no valor de R\$7.191,30 (sete mil cento e noventa e um reais e trinta centavos).

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/001037/2018 (Processo espelho 030/013686/2021) - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** - "Acórdão nº 3.088/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais benéfica ao contribuinte deve retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Redução do valor da multa de M1 para M0 conforme art. 121, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal 3.461/2019. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/005984/2020 - EDISON CARLINI.** - "Acórdão nº 3.053/2022: - IPTU e TCIL – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Condição de imóvel edificado – Fornecimento de água, energia e acabamento – Características de obra pronta e acabada por meio de imagens georreferenciais e serviços típicos de reforma – Inteligência do art. 10, §2º, "b" do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS – COISS - EDITAL**

**30/003488/2023-** "A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 302866-6 do contribuinte W. O. MALTA ENTREGAS RÁPIDAS, CNPJ nº 27.538.397/0001-26, conforme notificação nº 11675, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

**30/004514/2023-** A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição municipal de nº 300545-2 do contribuinte SM CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, CNPJ 23.282.706/0001-99, com base no art. 155 da Lei Municipal nº 3.368/2018, por não ter sido localizado no endereço cadastral. O contribuinte poderá impugnar a decisão que determinou a suspensão provisória de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, nos termos do artigo 159 da lei municipal nº 3.368/2018.

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD**  
**EDITAL**

A Coordenação de Cobrança Administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda torna público a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado necessidade de comparecimento à Secretaria Municipal de Fazenda para se manifestar no Processo Administrativo nº 030/018849/2022.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018849/2022	2055127	ADILSON ALEXANDRE SILVA	022.614.567-00

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

"Processo nº 030/007385/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: JURACI DE AZEVEDO SILVA - Exigência - A cópia do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra firmado junto à Caixa Econômica Federal, a fim de confirmar sua condição de proprietária do imóvel com Inscrição nº 257.533-0, deverá ser apresentado no prazo peremptório de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, que se dará após decorridos 15 (quinze) dias do envio da mensagem para o e-mail do requerente, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do requerente, o que ocorrer primeiro, conforme preconiza o Art. 13, da Resolução nº 047/SMF/2020."